

com 85 mm de diâmetro, tendo ao centro um círculo de esmalte branco circundado de um festão de louro de ouro e carregado da cruz da Ordem.

Para grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada.

Para grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a cruz com as dimensões indicadas para comendador e placa igual à de grande-oficial.

§ 2.º Nos uniformes em que é permitido o uso de fitas, as representações dos diferentes graus são:

Para cavaleiro: fita da cor da Ordem.

Para oficial: fita carregada com uma roseta da mesma cor, com 5 mm de diâmetro.

Para comendador: fita carregada com uma roseta da mesma cor, com 10 mm de diâmetro.

Para grande-oficial: fita carregada com uma roseta da mesma cor, com 13 mm de diâmetro.

Para grã-cruz: igual à de grande-oficial, tendo sobreposta à roseta uma miniatura do distintivo da Ordem, de 10 mm×7 mm.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Decreto n.º 48 286

O Decreto n.º 32 657, de 6 de Fevereiro de 1943, tornou obrigatória a exigência de prévia autorização para casamento dos funcionários dos quadros administrativos, privativos e comuns, do ultramar e ainda do quadro médico comum do ultramar.

A concessão da autorização é precedida da organização de processo cujos trâmites são, por vezes, morosos sem vantagens para a Administração e com prejuízo para os interessados.

Com o objectivo de simplificar aquele processo se publica o presente diploma.

Ouvido o Conselho Ultramarino e de harmonia com o § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários dos quadros administrativos, privativos e comuns, do ultramar e os médicos de ambos os sexos do quadro médico comum do ultramar carecem de autorização para contrair matrimónio.

§ 1.º A competência para conceder a autorização referida no corpo do artigo é do governador da província onde o funcionário estiver colocado, salvo quando o matrimónio a realizar for com indivíduo de nacionalidade estrangeira, caso em que a competência pertence sempre ao Ministro do Ultramar, ouvido o governador da província de residência do funcionário.

§ 2.º A competência pertence também ao Ministro do Ultramar quando o funcionário se encontre em situação legal na metrópole.

Art. 2.º A autorização será requerida pelo funcionário com todos os elementos de identificação dos nubentes, a que deve juntar certidão de nascimento e atestado do comportamento moral e civil da pessoa com quem pretende consorciar-se, passado pela autoridade administrativa da área de residência.

§ 1.º A autorização será concedida após averiguação sumária, cujas conclusões serão válidas por dois anos, podendo, porém, ser cancelado ou prorrogado este prazo pela autoridade concedente quando ocorrerem motivos que o justifiquem.

§ 2.º Tanto o pedido como a própria autorização serão gratuitos e isentos do imposto do selo.

Art. 3.º Incorrerá na responsabilidade disciplinar prevista nos n.ºs 7.º a 9.º do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, graduada consoante a gravidade do acto, o funcionário que contrair matrimónio em contravenção do disposto no presente diploma.

Art. 4.º Ficam revogados os artigos 1.º a 5.º e 8.º do Decreto n.º 32 657, de 6 de Fevereiro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Saúde e Assistência

Decreto n.º 48 287

Reconhecendo-se a dificuldade que ainda em algumas províncias se verifica de manter profissionais devidamente habilitados com o curso de ajudantes técnicos de farmácia, dificuldade a que só poderá obviar-se admitindo, a título transitório e com carácter excepcional, que essas funções sejam no sector privado desempenhadas com dispensa das condições exigidas na nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto n.º 47 667, de 3 de Maio de 1967, ao artigo 246.º do Decreto n.º 45 541, de 23 de Janeiro de 1964;

Tendo em atenção os pareceres dos governos das províncias ultramarinas e ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os governos provinciais poderão autorizar, durante um período transitório improrrogável de cinco anos, a título excepcional e apenas no sector particular, o exercício da profissão de ajudantes técnicos de farmácia aos indivíduos que possuam os títulos legalmente reconhecidos na metrópole para o desempenho da mesma profissão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.